



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	»	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declarações:

De ter sido rectificada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 265, de 14 de Novembro findo, que autoriza a transferência de verbas dentro dos capítulos 2.º, 4.º e 8.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

De ter sido rectificada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 273, de 23 do mês findo, que autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento de despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no corrente ano económico.

#### Portaria n.º 23 052:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

### Ministério do Interior:

#### Decreto-Lei n.º 48 097:

Autoriza o Ministro do Interior a celebrar novo contrato com a actual concessionária da zona de jogo do Funchal, de harmonia com as disposições constantes do presente diploma e nos termos da minuta que vier a ser aprovada em Conselho de Ministros.

### Ministério das Obras Públicas:

#### Decreto n.º 48 098:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto relativo à obra de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Lixa.

#### Decreto n.º 48 099:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de reparação e beneficiação para adaptação do reduto sul do Forte de Caxias aos serviços de investigação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 23 053:

Cria no âmbito dos Serviços de Veterinária da província ultramarina de Moçambique cursos de auxiliares técnicos de pecuária.

#### Portaria n.º 23 054:

Estabelece o Regulamento da Biblioteca do Ministério do Ultramar.

### Ministério das Comunicações:

#### Decreto n.º 48 100:

Fixa, a partir de 1 de Janeiro de 1968, a composição dos grupos 1, 2, 3, 5, 7-B, 10, 12, 13, 15-A, 18, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 dos quadros do pessoal dos CTT fixados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 155.

### Ministério da Saúde e Assistência:

#### Decreto-Lei n.º 48 101:

Autoriza a Comissão Municipal de Assistência de Vila da Feira a alienar, directamente, a título gratuito, à Casa do Povo de Santa Maria de Lamas três parcelas de terreno situadas no lugar do Chão do Monte.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 265, 1.ª série, de 14 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

CAPÍTULO 8.º

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Base Aérea n.º 1

Artigo 211.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 3) «De imóveis»:

deve ler-se:

CAPÍTULO 8.º

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Base Aérea n.º 1

Artigo 211.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 3) «De móveis»:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 23 de Novembro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

Segundo comunicação da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, a declaração de transferência de verba publicada no *Diário do Governo* n.º 273, 1.ª série, de 23 de Novembro último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Para o n.º 8) «Prémios e condecorações» + 500 000\$00

deve ler-se:

Para o n.º 1) «Prémios e condecorações» + 500 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 4 de Dezembro de 1967. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castellanço de Paiva de Faria Leite Brandão*.

## Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

### Portaria n.º 23 052

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 5 de Outubro de 1959, reforçar com os valores seguidamente indicados rubricas da tabela de despesa do orçamento em vigor das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

#### Despesas como o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo» . . . . .	250 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de renda de casa» . . . . .	200 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5) «Outras despesas com o pessoal — Abono de família» . . . . .	1 500 000\$00

#### Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 3) «Aquisições de utilização permanente — Móveis» . . . . .	500 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea b), 2 «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor — Reparações e sobresselentes» . . . . .	2 500 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis» . . . . .	250 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Impressos» . . . . .	420 000\$00
Artigo 7.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens» . . . . .	750 000\$00

#### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» . . . . .	200 000\$00
Artigo 11.º, n.º 1), alínea d) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Despesas gerais com o recrutamento» . . . . .	100 000\$00
Artigo 11.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais» . . . . .	60 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . . . .	3 590 000\$00
	<u>10 320 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam nas seguintes rubricas da mesma tabela de despesa:

#### Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» . . . . .	10 320 000\$00
---	----------------

Presidência do Conselho, 11 de Dezembro de 1967. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Conselho de Inspeção de Jogos

#### Decreto-Lei n.º 48 097

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, admite a alteração dos contratos de concessão das zonas de jogo por acordo entre o Governo e as empresas concessionárias.

O condicionamento e as circunstâncias que se têm verificado na exploração da zona de jogo do Funchal e o que será legítimo esperar nos anos mais próximos, aliado à conveniência de se modificar a localização prevista para a construção do novo casino, e, ainda, à necessidade de se estruturar a concessão da mesma zona em termos de poder, efectivamente, constituir factor apreciável de desenvolvimento turístico e de aceleração do progresso económico regional, levaram o Governo a admitir a alteração do contrato celebrado com a I. T. I. — Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, S. A. R. L., e publicado no *Diário do Governo* n.º 178, 3.ª série, de 30 de Julho de 1964.

Apreciando todos os aspectos do problema, entendeu o Governo que a alteração deve obedecer ao que se dispõe no presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro do Interior autorizado a celebrar novo contrato com a actual concessionária da zona de jogo do Funchal, de harmonia com as disposições seguintes e nos termos da minuta que vier a ser aprovada em Conselho de Ministros.

Art. 2.º O período da concessão terá seu termo em 31 de Dezembro do trigésimo quinto ano posterior ao da data da assinatura do novo contrato.

Art. 3.º A concessionária obriga-se a construir, nos termos do plano e dos estudos preliminares apresentados ao Governo como justificação do pedido de alteração do contrato, e com as alterações que o Governo, mediante informação do Comissariado do Turismo, entenda dever introduzir-lhes:

- Um hotel com o mínimo de 300 quartos, compreendendo a edificação, em anexo, de piscina, dois campos de ténis, bem como os arranjos exteriores, incluindo parque de estacionamento e acessos;
- Um casino, luxuoso e confortável, reversível para o Estado, com todo o seu recheio, pertences e anexos, no termo da concessão, de custo não inferior a 30 000 contos — excluindo o encargo da aquisição dos terrenos e qualquer outro que não seja respeitante à construção e apetrechamento —, constituído por dois edifícios (um dos quais especialmente destinado a cine-teatro), logradouros, instalações ao ar livre e acessórias que se reconheça serem necessários, parques de estacionamento e respectivos acessos.

Art. 4.º A localização e implantação das obras a que se refere o artigo anterior, com os ajustamentos de pormenor que porventura o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, venha a considerar ser necessário ou conveniente introduzir-lhes, serão os que vão indicados na planta

anexa ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 5.º A concessionária adquirirá, por negociação amigável ou mediante expropriação por utilidade pública urgente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, todos os imóveis necessários à realização do seu plano de obras constante dos estudos a que se refere o artigo 3.º do presente diploma, compreendidos na demarcação constante da planta anexa, incluindo a Quinta das Angústias.

§ 1.º Os imóveis a que se refere este artigo — salvo os que se destinam à construção do hotel, seus logradouros, instalações acessórias e respectivos acessos, segundo a delimitação indicada na planta anexa, que constituirão propriedade da concessionária — serão integrados no património do Estado e, à excepção da Quinta das Angústias, ficam afectos à concessão.

§ 2.º Os terrenos do domínio público municipal a utilizar para os novos fins de utilidade pública, nos termos do presente artigo, na falta de acordo entre a Câmara Municipal e a concessionária, serão pagos ao preço que vier a ser fixado pelo Governo em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e com o artigo 55.º do Decreto n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, tendo em conta os fins a que se destinam e os preços que resultem dos acordos e arbitragens respeitantes aos terrenos dos particulares.

§ 3.º A Quinta das Angústias, excluindo os seus anexos, será imediatamente entregue ao Estado, não sendo lícito à concessionária usar, em relação a ela, do direito de retenção nem pedir qualquer indemnização.

Art. 6.º O Estado cede à concessionária, por troca com os terrenos a que alude o artigo anterior, as Quintas Bianchi e Pavão — exceptuando, quanto à segunda, a parte afecta ao casino e delimitada na planta anexa —, para nelas ser construído o hotel e instalações acessórias previstas na alínea a) do artigo 3.º

§ 1.º A permuta realizar-se-á mediante auto a celebrar na Direcção-Geral da Fazenda Pública, o qual constituirá documento bastante para se operarem os respectivos registos prediais e matriciais.

§ 2.º Do auto de permuta deverá constar:

- a) Em caso de rescisão do contrato por culpa da concessionária, e desde que a mesma se verifique antes de concluídas as construções que constituem o casino, esta pagará ao Estado os terrenos das referidas quintas — sem reaver os que entregou por troca — ao preço da arbitragem a efectuar nos termos das leis em vigor sobre expropriações;
- b) Se, por motivos imputáveis à concessionária, o hotel não chegar a ser concluído, o terreno a que se refere este artigo reverterá para o Estado, sem lugar a qualquer indemnização, não sendo lícito à concessionária usar, em relação a ele, do direito de retenção, a partir da data em que lhe seja notificado o despacho de reversão.

§ 3.º As condições a que fica subordinada a permuta constituirão ónus reais, nos termos a para os efeitos do artigo 2.º do Código do Registo Predial.

Art. 7.º O disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, é aplicável às obrigações assumidas pela concessionária, nos termos do presente diploma e do respectivo contrato de concessão.

Art. 8.º A importância de 1 500 000\$ entregue pela concessionária à Câmara Municipal do Funchal, nos ter-

mos do contrato em vigor, será levada em conta das importâncias a pagar pelos terrenos a que se refere o § 2.º do artigo 5.º

§ único. No caso de o valor dos terrenos não atingir a importância de 1 500 000\$, a Câmara Municipal manterá direito à diferença que se apurar, para ser aplicada na construção de um pavilhão de desportos no Funchal.

Art. 9.º A concessionária fica obrigada a entregar à Câmara Municipal do Funchal, para os fins previstos no § único do artigo anterior, a importância de 4 000 000\$, deduzida do saldo a que alude aquele parágrafo, em três prestações de igual montante, vencendo-se a primeira na data da adjudicação da obra de construção do pavilhão dos desportos, a segunda um ano decorrido após aquela data e a terceira na data da conclusão da obra, ou, no caso de a obra ter duração inferior a um ano, em duas prestações, a primeira das quais, correspondente a um terço da importância total, se vencerá na data da adjudicação da obra e a segunda na data da sua conclusão.

Art. 10.º O imposto especial a que aludem os artigos 31.º a 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, respeitante à zona de jogo do Funchal, será liquidado da seguinte forma:

a) Quanto ao artigo 31.º:

A primeira parcela do imposto sobre os jogos bancados será constituída pela percentagem sobre o capital em giro inicial de 0,2 por cento no primeiro quinquénio, 0,3 por cento no segundo quinquénio, 0,4 por cento no terceiro quinquénio e 0,5 por cento nos quarto e quinto quinquénios, para bancas de um tabuleiro, ou de 0,3 por cento no primeiro quinquénio, 0,5 por cento no segundo quinquénio, 0,6 por cento no terceiro quinquénio e 0,7 por cento nos quarto e quinto quinquénios, para bancas de dois tabuleiros.

A segunda parcela do imposto é a constante do citado artigo 31.º;

b) Quanto ao artigo 32.º:

Sobre os jogos não bancados, o imposto único será de 5 por cento, 6 por cento e 7,5 por cento sobre a receita cobrada dos pontos, respectivamente para o primeiro, segundo e terceiro quinquénios, e de 10 por cento nos quarto e quinto quinquénios;

c) Quanto às bases fixadas como lucro dos jogos bancados na alínea b) do artigo 33.º:

Os lucros brutos das bancas, enquanto o jogo for explorado no actual casino, obtêm-se pela aplicação das seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial a que se refere a alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562:

Bancas de dois tabuleiros — 5 por cento;  
Bancas de um tabuleiro — 2 por cento.

§ 1.º Nos dois últimos quinquénios, as liquidações referidas nas alíneas a) e b) do presente artigo far-se-ão nos termos dos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 41 562.

§ 2.º Logo que entre em funcionamento, o novo casino, ou antes, se se verificarem as circunstâncias referidas no § único do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, proceder-se-á à revisão das bases a que alude a alínea c) do presente artigo, nos termos da mencionada disposição legal.

Art. 11.º E desde já declarada a utilidade turística das realizações abrangidas no plano de obras a que alude o artigo 3.º do presente diploma e que será discriminado no contrato de concessão, para todos os efeitos previstos nas Leis n.ºs 2073 e 2081, respectivamente de 23 de Dezembro de 1954 e 4 de Junho de 1956.

§ 1.º Para efeito de obtenção de créditos ao abrigo das citadas leis, é conferida prioridade à realização do mesmo plano, incluindo as aquisições dos terrenos, sem prejuízo dos programas aprovados e aos quais se reconheça idêntica prioridade.

§ 2.º A construção dos edifícios destinados ao casino e cine-teatro anexo é excluída dos benefícios de obtenção dos créditos referidos no parágrafo anterior.

Art. 12.º A sociedade concessionária obriga-se a que 60 por cento, pelo menos, do seu capital se mantenham representados por acções nominativas pertencentes a portugueses de origem ou naturalizados há mais de dez anos, ou a sociedades portuguesas em que igual percentagem do capital pertença a portugueses nas mesmas condições, ficando sujeita, em tudo o mais, às disposições da Lei n.º 1994, de 13 de Abril de 1943, e dos artigos 21.º

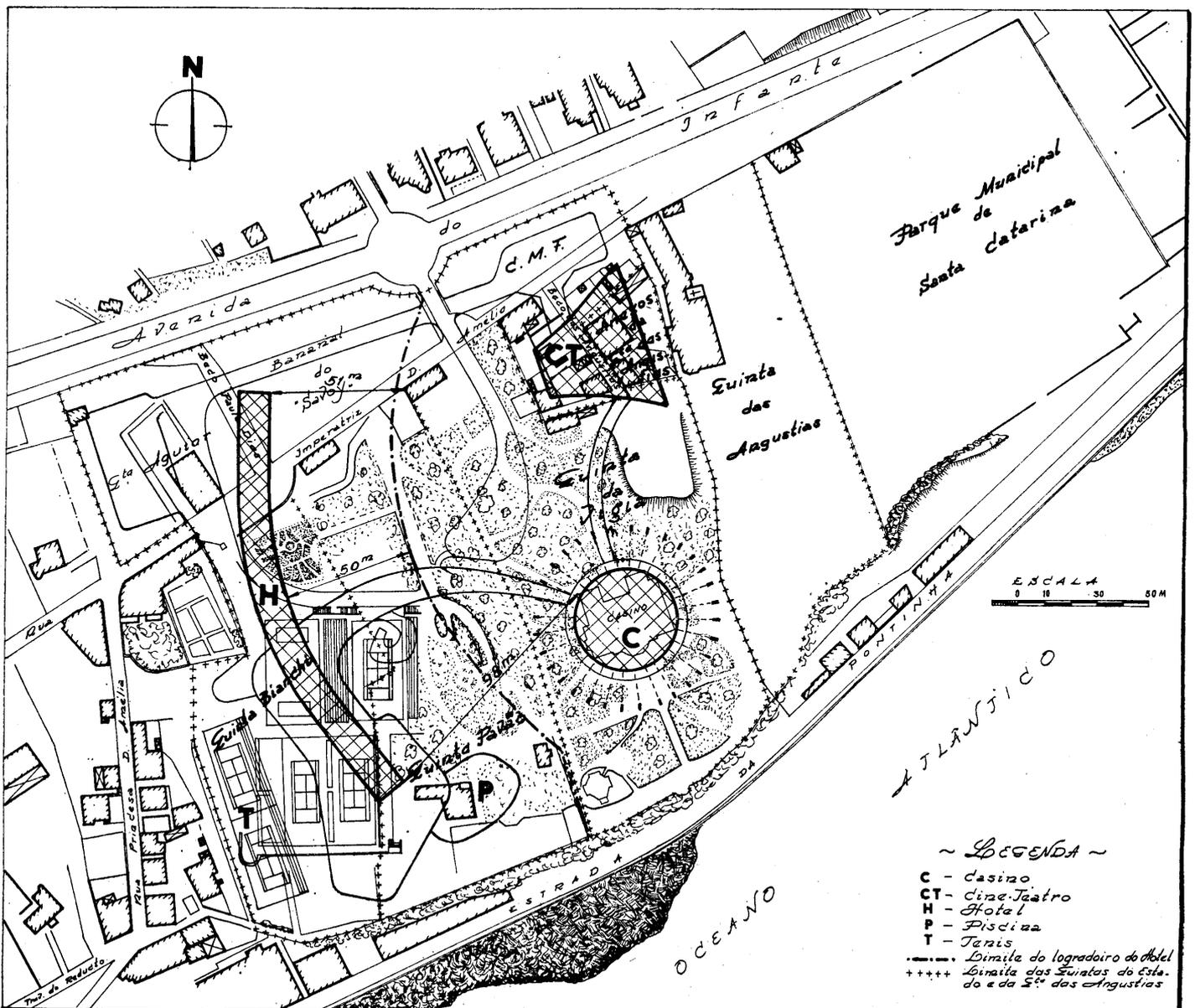
e seguintes do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

Art. 13.º Em tudo o que se não mostre regulado no presente diploma, a concessão da zona de jogo do Funchal rege-se pelas disposições legais a que estão sujeitas as demais concessões.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



Ministério do Interior, 11 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Interior, Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

**Decreto n.º 48 098**

Considerando que foi designado o arquitecto José António Aníbal dos Reis Pires para proceder à elaboração do projecto relativo à obra de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Lixa;

Considerando que para a elaboração do mesmo projecto e assistência técnica à obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no corpo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto José António Aníbal dos Reis Pires para proceder à elaboração do projecto relativo à obra de construção do edifício dos correios, telégrafos e telefones de Lixa, pela importância de 61 100\$, a liquidar integralmente no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — José Albino Machado Vaz.

**Decreto n.º 48 099**

Considerando que foi adjudicada a Mampril dos Santos Batalha, L.<sup>da</sup>, a empreitada de reparação e beneficiação para adaptação do reduto sul do Forte de Caxias aos serviços de investigação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 360 dias, que abrange parte dos anos de 1967 e de 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Mampril dos Santos Batalha, L.<sup>da</sup>, para a execução da empreitada de reparação e beneficiação para adaptação do reduto sul do Forte de Caxias aos serviços de investigação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, pela importância de 2 642 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 800 000\$ no corrente ano e 1 842 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — José Albino Machado Vaz.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Direcção-Geral de Educação

**Portaria n.º 23 053**

Tornando-se necessário dotar os Serviços de Veterinária da província de Moçambique e facultar às empresas de exploração pecuária técnicos auxiliares em número suficiente e com preparação adequada;

Sob proposta do governador-geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 42.º do Decreto n.º 47 235, de 3 de Outubro de 1966:

1.º São criados, na província de Moçambique, cursos de auxiliares técnicos de pecuária, no âmbito dos Serviços de Veterinária.

2.º A organização dos programas, a designação do pessoal docente e as dotações para ocorrer aos encargos são da competência do governador-geral.

3.º Compete igualmente ao governador-geral designar os organismos ou entidades que poderão colaborar na organização dos cursos, bem como tomar quaisquer outras medidas que possam contribuir para a eficiência dos mesmos.

4.º Ao pessoal docente serão atribuídas as gratificações previstas no § 4.º do artigo 16.º do Decreto n.º 47 235, de 3 de Outubro de 1966.

Ministério do Ultramar, 11 de Dezembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.

**Portaria n.º 23 054**

Nos termos do § 3.º do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, estabelecer o seguinte:

**REGULAMENTO DA BIBLIOTECA DO MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

Artigo 1.º O presente Regulamento aplica-se à biblioteca do Ministério, constituída nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, e que abrange todos os serviços centrais do Ministério, organismos consultivos e organismos dependentes.

§ 1.º Os organismos dependentes que funcionem fora do edifício do Ministério do Ultramar podem continuar a manter as suas bibliotecas nas instalações actuais. No entanto, os livros, revistas e demais publicações dessas bibliotecas serão devidamente registados, classificados e catalogados nos ficheiros da biblioteca do Ministério, à qual serão remetidos, para o efeito e pelos serviços respectivos, duplicados das fichas respeitantes não só a cada publicação existente nas suas bibliotecas privativas, mas também às que venham a adquirir.

§ 2.º As espécies bibliográficas que transitarem dos serviços instalados no Ministério podem conservar na biblioteca a sua anterior arrumação, classificação e catalogação, com o pessoal estritamente indispensável à sua eficiente utilização por esses mesmos serviços, como até ao presente, enquanto não sejam tomadas providências conducentes à integração gradual e completa de todos esses fundos e à remodelação técnica mais conveniente.

§ 3.º Ficam integradas na biblioteca as colecções antigas de jornais do ultramar.

§ 4.º A biblioteca poderá utilizar, a suas expensas, os serviços técnicos de fotografia, fotocópia, microfilme, microfichas e restauro de livros instalados nos diversos serviços do Ministério.

Art. 2.º A biblioteca funciona sob a superintendência técnica da Direcção-Geral de Educação, exercida por intermédio do director do Arquivo Histórico Ultramarino, ao qual compete:

1.º Submeter a resolução superior, mediante informação ou parecer, os assuntos de ordem técnica e administrativa que careçam de autorização.

2.º Propor, para assegurar o eficiente funcionamento da biblioteca, que nela exerça funções pessoal de outros serviços, ouvidos os respectivos superiores hierárquicos.

Art. 3.º A biblioteca dispõe de um gabinete orientador, constituído pelo director do Arquivo Histórico Ultramarino, pelo bibliotecário e por um corpo de assessores.

§ 1.º O corpo de assessores é constituído por representantes da Junta de Investigações do Ultramar, da Agência-Geral do Ultramar, do Centro de Documentação Técnico-Económica e de outros serviços cuja presença se considere necessária, designados pelo Ministro do Ultramar, mediante proposta dos respectivos directores.

§ 2.º O gabinete orientador reunir-se-á mensalmente, salvo se a natureza e importância do assunto a tratar exigirem a sua convocação extraordinária.

§ 3.º O gabinete orientador da biblioteca dá parecer quanto a aquisições de obras de utilização permanente e assinaturas de revistas e outras publicações periódicas e providencia quanto à forma de arrumação das espécies existentes e quanto à elaboração do ficheiro e demais índices que forem julgados convenientes, sem prejuízo do disposto no § 1.º do artigo 1.º

§ 4.º Os assessores a que se refere o § 1.º deste artigo terão direito a senhas de presença, no montante de 150\$, por cada reunião do gabinete.

Art. 4.º Compete ao bibliotecário, com o pessoal auxiliar de que disponha:

- 1.º Organizar e manter actualizados os serviços a seu cargo;
- 2.º Inventariar, classificar, catalogar e arrumar as espécies confiadas à sua guarda e conservação;
- 3.º Satisfazer prontamente as requisições;
- 4.º Verificar e promover o cumprimento da obrigatoriedade do depósito legal de todas as publicações de carácter ultramarino por parte dos editores da metrópole e do ultramar, bem como da entrega de toda a documentação recebida pelos representantes do Ministério nos organismos e instituições internacionais;
- 5.º Dar conhecimento periódico das novas aquisições bibliográficas;
- 6.º Promover a devolução das espécies requisitadas quando decorridos os respectivos prazos de requisição e de empréstimo;
- 7.º Proceder anualmente à revisão do inventário da biblioteca e participar as anomalias que porventura verificar;
- 8.º Elaborar anualmente o mapa respeitante ao movimento da leitura da biblioteca para efeitos estatísticos;
- 9.º Mandar proceder anualmente, com os meios de que disponha, à encadernação dos livros, revistas e outras publicações;
- 10.º Diligenciar no sentido de a biblioteca receber catálogos de livros novos, nacionais e estran-

geiros, que mais possam interessar aos diversos serviços do Ministério e propor a sua aquisição;

11.º Informar, propor e dar parecer sobre todos os assuntos de serviço interno da biblioteca de natureza técnica e administrativa;

12.º Elaborar anualmente o relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo.

Art. 5.º A biblioteca, que dispõe de sala de leitura, funciona dentro das horas normais de expediente. A utilização dos seus serviços, salvo excepções devidamente autorizadas, é reservada aos funcionários do Ministério e das províncias ultramarinas.

§ 1.º O acesso à sala de leitura da biblioteca, bem como a requisição das espécies, far-se-á, sempre que necessário, mediante apresentação de documento suficiente para identificação do leitor.

§ 2.º Nenhuma obra poderá ser dada à consulta na sala de leitura ou sair da biblioteca sem estar devidamente registada, carimbada e catalogada.

§ 3.º O serviço de empréstimo para leitura domiciliária é privativo dos funcionários referidos no corpo deste artigo pelo período de 10 dias, renovável até ao limite máximo de 30 dias, sem prejuízo dos serviços.

§ 4.º As espécies de reconhecido valor bibliográfico, as chamadas obras de referência, de consulta permanente, tais como dicionários, atlas, mapas, enciclopédias, etc., só podem ser dadas à consulta dentro da biblioteca. As publicações periódicas, como revistas, boletins, anuários, etc., só poderão sair da biblioteca mediante requisições de funcionários, devidamente justificadas e por período não superior a três dias.

§ 5.º A entidade requisitante fica responsável pela conservação e devolução das espécies requisitadas ou emprestadas para leitura domiciliária.

§ 6.º Não é permitido, a qualquer título, fazer nos livros comentários, anotações, sublinhados ou simples dobragem de folhas.

§ 7.º Em princípio, não é permitido livre acesso às estantes, excepto àquelas onde estão as chamadas obras de referência e de consulta permanente.

§ 8.º A permanência na biblioteca só é permitida por motivo de utilização dos seus serviços, de modo algum podendo ser perturbado o ambiente de trabalho.

Art. 6.º Quaisquer dúvidas decorrentes da execução deste Regulamento serão resolvidas pelo bibliotecário ou pelo director do Arquivo Histórico Ultramarino, consoante os casos, ou ainda por despacho ministerial, se necessário for.

Ministério do Ultramar, 11 de Dezembro de 1967. —  
O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

### Decreto n.º 48 100

Determina o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 47 488, de 9 de Janeiro de 1967, que as dotações do pessoal dos quadros dos CTT sejam revistas de dois em dois anos e que as alterações resultantes devem ser fixadas em decreto regulamentar fir-

mado pelo Ministro das Comunicações. Mais dispõe o referido artigo, em seu § único, que a primeira dessas revisões entrará em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1968.

Cumpra-se essa disposição com critério parcimonioso e tendo em vista essencialmente a integração nos quadros de parte do pessoal reservista e supranumerário que não foi abrangido pelo alargamento dos mesmos quadros autorizado pelo segundo daqueles citados diplomas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Em obediência ao disposto no § único do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 155, de 10 de Fevereiro de 1947, na redacção que lhe introduziu o Decreto-Lei n.º 47 488, de 9 de Janeiro de 1967, a composição dos grupos 1, 2, 3, 5, 7-B, 10, 12, 13, 15-A, 18, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 dos quadros de pessoal dos CTT, fixados no artigo 5.º do mesmo diploma legal, passa a ser a seguinte a partir de 1 de Janeiro de 1968:

Grupo 1:

55 chefes de serviço de exploração de 1.ª classe.  
90 chefes de serviço de exploração de 2.ª classe.  
380 primeiros-oficiais de exploração.  
760 segundos-oficiais de exploração.  
1140 terceiros-oficiais de exploração.  
1720 operadores.

4145

Grupo 2:

15 telefonistas-chefes de 1.ª classe.  
35 telefonistas-chefes de 2.ª classe.  
150 telefonistas principais.  
700 telefonistas de 1.ª classe.  
1400 telefonistas de 2.ª classe.

2300

Grupo 3:

15 telefonistas internacionais de 1.ª classe.  
30 telefonistas internacionais de 2.ª classe.

45

Grupo 5:

5 engenheiros civis de 1.ª classe.  
7 engenheiros civis de 2.ª classe.

12

Grupo 7-B:

10 assessores técnicos de 1.ª classe.  
20 assessores técnicos de 2.ª classe.

30

Grupo 10:

7 agentes técnicos civis de 1.ª classe.  
11 agentes técnicos civis de 2.ª classe.

18

Grupo 12:

5 desenhadores-chefes de 1.ª classe.  
10 desenhadores-chefes de 2.ª classe.  
20 desenhadores de 1.ª classe.  
30 desenhadores de 2.ª classe.

65

Grupo 13:

35 electrotécnicos principais.  
55 electrotécnicos de 1.ª classe.  
90 electrotécnicos de 2.ª classe.  
145 instaladores principais.  
260 instaladores de 1.ª classe.  
135 instaladores de 2.ª classe.

720

Grupo 15-A:

12 radioinstaladores de 1.ª classe.  
22 radioinstaladores de 2.ª classe.

34

Grupo 18:

43 primeiros-oficiais de contabilidade.  
86 segundos-oficiais de contabilidade.  
129 terceiros-oficiais de contabilidade.  
192 aspirantes de contabilidade.

450

Grupo 24:

16 chefes de secretaria.

Grupo 25:

52 primeiros-oficiais administrativos.  
104 segundos-oficiais administrativos.  
156 terceiros-oficiais administrativos.  
238 aspirantes administrativos.

550

Grupo 26:

100 dactilógrafos.

Grupo 27:

140 monitores.  
280 carteiros centrais de 1.ª classe.  
420 carteiros centrais de 2.ª classe.  
630 carteiros centrais de 3.ª classe.

1470

Grupo 28:

450 carteiros provinciais de 1.ª classe.  
900 carteiros provinciais de 2.ª classe.  
1650 carteiros provinciais de 3.ª classe.

3000

Grupo 29:

4 fiscais de transportes mecânicos de 1.ª classe.  
6 fiscais de transportes mecânicos de 2.ª classe.  
50 motoristas de 1.ª classe.  
90 motoristas de 2.ª classe.

150

Grupo 30:

75 guarda-fios principais.  
150 guarda-fios de 1.ª classe.  
225 guarda-fios de 2.ª classe.  
350 guarda-fios de 3.ª classe.

800

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Carlos Gomes da Silva Ribeiro.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Direcção-Geral da Assistência

### Decreto-Lei n.º 48 101

Considerando que, por despacho do Ministro do Interior de 7 de Agosto de 1958, publicado no *Diário do Governo* n.º 194, 3.ª série, de 20 do mesmo mês, foi mandado extinguir o Centro de Assistência Social de Santa Maria de Lamas, concelho da Feira, revertendo todos os seus bens e valores para a Casa do Povo da localidade;

Atendendo a que os terrenos destinados à construção da sede do Centro tinham sido adquiridos, com o produto de donativos de um benemérito local, pela Comissão Municipal de Assistência, em virtude de à data da aquisição o Centro de Assistência Social não possuir ainda personalidade jurídica;

Tornando-se necessário efectivar a transferência, a título gratuito, da propriedade dos referidos terrenos para a Casa do Povo de Santa Maria de Lamas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Comissão Municipal de Assistência de Vila da Feira a alienar directamente, a título gratuito, à Casa do Povo de Santa Maria de Lamas, as seguintes parcelas de terreno:

- 1.ª Uma parcela de terreno lavradio, situada no lugar de Chão do Monte, da freguesia de Santa Maria de Lamas, com a área de 945 m<sup>2</sup>, destacada do prédio inscrito na matriz predial sob o artigo 679 e omisso na Conservatória do Registo Predial, a confinar do norte e nascente com o P.º José Rodrigues Ferreira, do sul com

a estrada municipal e do poente com Olinda Alves da Silva.

- 2.ª Uma parcela de terreno lavradio, situada no mesmo lugar de Chão do Monte, com a área de 66 m<sup>2</sup>, destacada do prédio rústico inscrito na matriz predial sob o artigo 677 e descrita na Conservatória sob o n.º 21 436, a fl. 157 do livro B-58, a confinar do norte com Rosa Pinto Alves de Amorim, do sul com a estrada municipal, do nascente com Olinda Alves da Silva e Rosa Amorim e do poente com o caminho público.

- 3.ª Uma parcela de terreno lavradio, situada também no mesmo lugar e freguesia, com a área de 2040 m<sup>2</sup>, destacada do prédio rústico inscrito na matriz predial sob o artigo 678 e omisso na Conservatória, a confinar do norte com Rosa Pinto Alves de Amorim, do sul com a estrada municipal, do nascente com Vítor Fernandes da Silva e P.º José Rodrigues Ferreira e do poente com o Dr. José Maria Teles Tavares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Dezembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *José Albino Machado Vaz* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.